

Processo n.º 15/2018

Demandante: Futebol Clube do Porto – Futebol SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Pedro Faria – Árbitro Presidente

Tiago Rodrigues Bastos – Árbitro designado pela Demandante

Sérgio Castanheira – Árbitro designado pela Demandada

ACÓRDÃO

I – O Tribunal Arbitral

O Tribunal Arbitral do Desporto, de ora em diante designado TAD, é a instância competente para dirimir em sede de arbitragem necessária o litígio objeto do processo em referência, designadamente o recurso do Acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, datado de 14 de fevereiro de 2018, proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 41 – 17/18, nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) da Lei do TAD - Lei n.º 74/2013, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, com respeito pelas regras e princípios constantes do Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não tendo as partes levantado qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos mesmos.

EB

Nos termos do disposto no artigo 36.º da LTAD, considera-se que este Tribunal Arbitral foi constituído no dia 11 de abril de 2018.

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, encontram-se devidamente representadas e não existem nulidades, exceções ou outras questões prévias que por elas tenham sido suscitadas, ou que sejam do conhecimento oficioso e que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

II - Valor

Entendem ambas as partes que à presente causa deve ser atribuído o valor de € 14.536,00, montante que corresponde ao somatório das multas aplicadas pela instância administrativa à Demandante.

Porém, compulsadas as peças processuais das partes, constata-se que o que se discute nos presentes autos não é a decisão de condenação da Demandante no pagamento das multas em causa mas antes, tão somente, a questão de se saber se o subsequente recurso hierárquico impróprio por esta apresentado em 18 de Janeiro de 2018 ao Conselho de Disciplina (Secção Profissional) da Demandada no âmbito do processo n.º 37-17/18, foi ou não apresentado já depois de decorrido o prazo de cinco dias previsto nas normas regulamentares vigentes e, portanto, se deverá ou não manter-se a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina e posteriormente confirmada pelo Pleno, de rejeição liminar desse mesmo recurso, por extemporaneidade.

Por assim ser, considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º do CPTA, aplicável *ex vi* do preceituado no artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, atribui-se a esta causa o valor de 30.000,01 €.

III – Enquadramento e objeto

1 - Na sequência de diversos factos ocorridos nos jogos de futebol realizados pela Demandante em 03.01.2018 e em 07.01.2018, contra o Clube Desportivo Feirense – Futebol, SAD e contra o Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, respetivamente, foram instaurados contra a Demandante processos sumários decididos pela Secção Profissional (formação restrita) do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito dos quais foram proferidas duas decisões disciplinares condenatórias que puniram a Demandante no pagamento de multas cujo valor total ascendeu ao valor de € 14.536,00.

2 - Tais decisões disciplinares condenatórias foram notificadas à Demandante, via correio eletrónico, pelos serviços administrativos da FPF no dia 10 de janeiro de 2018 e, também nesse mesmo dia 10 de janeiro de 2018, as referidas decisões disciplinares condenatórias foram publicitadas através do Comunicado Oficial n.º 162 da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

3 - No dia 18 de janeiro de 2018, via correio eletrónico, a Demandante interpôs Recurso Hierárquico Impróprio para o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, tendo por objeto as mencionadas decisões disciplinares condenatórias, o que fez então sem que tenha invocado ou alegado qualquer situação suscetível de ser configurada como de justo impedimento.

EB

4 – No âmbito desse mesmo Recurso Hierárquico, foi proferido despacho decisório em 30 de janeiro de 2018, nos termos do qual o Recurso da Demandante foi rejeitado, por intempestivo, não se tendo tomado conhecimento do respetivo objeto.

5 – Inconformada com esta decisão de rejeição do seu Recurso, logo em 1 de fevereiro de 2018 a Demandante veio a apresentar um novo Recurso Hierárquico Impróprio para o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, tendo por objeto aquele despacho decisório proferido em 30 de janeiro de 2018, no âmbito do recurso Hierárquico Impróprio n.º 37-2017/2018.

6 – Em 14.02.2018, foi proferido Acórdão pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, o qual julgou improcedente o Recurso Hierárquico Impróprio n.º 41-17/18, confirmando a anterior decisão de rejeição do recurso apresentado pela Demandante no processo n.º 37-17/18.

7 – O presente Pedido de Arbitragem Necessária, tem assim por objeto o Acórdão do Pleno da Secção Profissional do CDFPF proferido em 14 de fevereiro de 2018, no âmbito do Processo n.º 41-17/18, no qual foram julgados provados os seguintes factos:

« a) No dia 10 de Janeiro de 2018, foram proferidas, em processos sumários decididos pela Secção Profissional (formação restrita) do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, as seguintes decisões disciplinares: (i) condenação da ora Recorrente pela prática das infracções disciplinares p. e p. pelos artigos 180.º, n.º 3, 183.º, n.º 2 e 187.º, n.º 1, alíneas a) e b), todos do RDLFPF2017, com as sanções de multa nos montantes de € 995,00, € 7.650,00, € 383,00 e € 1.720,00, respetivamente, em virtude de factos ocorridos aquando do jogo n.º 11604 (203.01.139), disputado entre o Clube Desportivo de Feirense – Futebol, SAD e Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, no dia 3 de Janeiro de 2018, a contar para a 16ª jornada da "Liga NOS"; (ii) condenação da ora Recorrente pela prática das infracções disciplinares p. e p. pelos artigos 127.º,

n.º 1 e 187.º, n.º 1, alíneas a) e b), ambos do RDLPPF2017, com as sanções de multa nos montantes de € 153,00, € 765,00 e € 2.870,00, respetivamente, em virtude de factos ocorridos aquando do jogo n.º 11707 (203.01.151), disputado entre o Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, realizado no dia 7 de Janeiro de 2018, a contar para a 17ª jornada da “Liga NOS”.

b) No mesmo dia 10 de Janeiro, as mencionadas decisões disciplinares condenatórias foram notificadas à ora Recorrente, via correio eletrónico, pelos serviços administrativos da Federação Portuguesa de Futebol.

c) Ainda no mesmo dia, as referidas decisões disciplinares condenatórias foram publicitadas através do Comunicado Oficial n.º 162 da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

d) No dia 10 de Janeiro de 2018, através de correio eletrónico, a Recorrente requereu à Liga Portuguesa de Futebol Profissional os relatórios oficiais do jogo n.º 11707 (203.01.151) disputado entre o Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e Vitória Sport Clube – Futebol, SAD.

e) No dia 11 de Janeiro de 2018, os serviços administrativos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional remeteram à Recorrente, através de correio eletrónico, os relatórios oficiais do jogo n.º 11604 (203.01.139), disputado entre o Clube Desportivo de Feirense – Futebol, SAD e Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD.

f) No dia 17 de Janeiro de 2019, através de correio eletrónico, a Recorrente requereu novamente à Liga Portuguesa de Futebol Profissional os relatórios oficiais do jogo n.º 11707 (203.01.151), disputado entre o Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e Vitória Sport Clube – Futebol, SAD.

g) Nesse mesmo dia, os serviços administrativos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional remeteram à Recorrente, através de correio eletrónico, os relatórios oficiais do jogo n.º 11707 (203.01.151), disputado entre Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e Vitória Sport Clube – Futebol, SAD.

h) No dia 18 de Janeiro de 2018, através de correio eletrónico, a ora Recorrente interpôs Recurso Hierárquico Impróprio para o pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da

AR



TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

Federação Portuguesa de Futebol, tendo por objecto as decisões disciplinares supra referenciadas no facto provado a), o qual foi autuado sob o n.º 37-2017/2018.

i) No âmbito desse mesmo Recurso Hierárquico Impróprio, em 30 de Janeiro de 2018, foi proferido despacho decisório – que se dá aqui por integralmente reproduzido -, nos termos do qual foi o recurso rejeitado, por intempestivo, não se tendo, por isso, tomado conhecimento do respetivo objecto.»

3. Este mesmo Acórdão considerou que «*Com relevo para a apreciação e decisão da causa (...), não há factos que não se tenham provado*»;

4. Posteriormente, considerou ainda o mesmo Acórdão que «*No caso concreto, não merece qualquer disputa que a Recorrente interpôs o Recurso Hierárquico Impróprio, autuado sob o número 37-2017/2018 após o decurso do prazo regulamentar de cinco dias, contado a partir da data da notificação das decisões disciplinares recorridas.*», e que o fez, «*sem que, previamente ou – no limite – concomitantemente com a sua apresentação tenha invocado qualquer justo impedimento*»,

5. Após o que veio então a considerar não merecer *qualquer censura o despacho decisório recorrido, «na justa medida em que efetuou o correto enquadramento fáctico e normativo da situação concreta*», razão pela qual *sufragou «o entendimento de que o Recurso Hierárquico Impróprio autuado sob o n.º 37-2017/2018, foi interposto extemporaneamente, pelo que deve ser rejeitado*».

6. Em 26 de Fevereiro de 2018, o Demandante impugnou o Acórdão do CDFPF junto deste TAD, originando os presentes autos.

IV – Resumo da Posição das Partes sobre o Litígio

1. Com o Requerimento Inicial por si tempestivamente apresentado no TAD no passado dia 26 de fevereiro de 2018, a Demandante veio requerer o seguinte:

«Termos em que deverá o presente requerimento inicial de arbitragem necessária ser admitido, requerendo-se a V. Exas. se dignem revogar a decisão recorrida, com as devidas e legais consequências.»

2. Para fundamentar esta sua pretensão, a Demandante alegou, em resumo, o seguinte:

- a) *A 10.01.2018 foi notificada, via e-mail, das decisões do Conselho de Disciplina da FPF (comunicado oficial n.º 162), pelos factos ocorridos nos jogos de futebol realizados a 03-01-2018 e 07-01-2018.*
- b) *Logo que notificada das decisões disciplinares condenatórias, a Demandante de imediato diligenciou junto do departamento jurídico da Liga Portuguesa de Futebol Profissional para a obtenção dos respetivos relatórios de jogo.*
- c) *Apenas a 11-01-2018, via e-mail, foi a Demandante notificada dos relatórios oficiais de jogo realizado a 03.01.2018 e que opôs o CD Feirense ao FC Porto, pelo que só a partir desse dia, viu a Demandante reunidas todas as condições necessárias para, de forma efetiva, exercer o seu direito de defesa quanto a esta matéria.*
- d) *Os relatórios referentes ao jogo realizado a 07-01-2018, que opôs o FC Porto ao Vitória SC, também contemplado na decisão condenatória de 10.01.2018, só foram dados a conhecer em 17-01-2018.*
- e) *O direito de defesa vem desde logo assegurado pelo artigo 32.º - 10 da CRP, aí se determinando que: “Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados aos arguidos os direitos de audiência e defesa”.*

- f)** O exercício cabal deste direito de defesa depende do acesso e conhecimento de todos os elementos, nomeadamente os probatórios, em que se fundamentou a condenação.
- g)** Somente o acesso aos meios de prova carreados aos autos permite, como permitiu, à ora Demandante aferir do próprio fundamento do recurso, pois, sem saber o exato conteúdo dos mesmos, o arguido (aqui Demandante) nem sabia se, de facto, existia fundamento, ou qual o fundamento, para apresentar o respetivo recurso hierárquico.
- h)** É evidente a essencialidade do acesso e conhecimento de tais relatórios oficiais quer para a decisão de recorrer, quer para o exercício cabal do direito de defesa da Recorrente, ou seja, para apresentação de um recurso hierárquico impróprio estribado num total conhecimento das circunstâncias fácticas atinentes a cada uma das infrações disciplinares em causa.
- i)** In casu, a Demandante só pôde levar a cabo tal exercício de reflexão e ponderação, quando muito, a partir do dia 11.01.2018 (quanto aos factos referentes ao jogo CD Feirense x FC Porto) e do dia 17.01.2018 (quanto aos factos referentes ao jogo FC Porto x Vitória SC), ou seja, a partir do momento em que passou a conhecer todos os elementos probatórios que definiram o sentido das decisões condenatórias e as penas que lhe foram aplicadas.
- j)** Estando em causa o exercício do direito de defesa, porquanto se trata de matéria sancionatória, o termo inicial do prazo de recurso tem necessariamente que coincidir com o momento em que ao arguido estão garantidas todas as circunstâncias para que possa exercer cabalmente aquele seu direito fundamental de defesa.
- k)** O termo inicial do prazo de 5 dias previsto no artigo 292.º do RD, in casu, ocorreu no dia 12.01.2018.
- l)** Sendo certo que, no que reporta à condenação pelos factos alegadamente ocorridos no jogo FC Porto x Vitória SC, o termo inicial do prazo de 5 dias só veio a ocorrer no dia 18.01.2018.
- m)** Pelo que, o prazo de 5 dias para interposição do recurso jamais terminaria antes do dia 18 de Janeiro de 2018, precisamente a data em que foi o recurso hierárquico impróprio apresentado pela ora demandante.

- n) A Demandante não alegou qualquer justo impedimento que pudesse justificar a apresentação do recurso hierárquico a 18-01-2018.*
- o) Tudo quanto a Demandante alegou, e mantém, é a necessidade de se aplicar o direito de defesa do arguido e respeitar os prazos processuais concedidos pelo RD para exercício do mesmo.*
- p) O cerne da questão aqui em apreciação jamais se tratou de um justo impedimento que pudesse ser atendido pela Demandada em face do consagrado no art. 140.º do CPC.*
- q) Precisamente por isso é que a Demandante nada invocou, nada disse, nem nada requereu aquando da apresentação do recurso hierárquico impróprio.*

3. Terminou a Demandante o seu RI, peticionando que seja revogada a decisão recorrida, "com as devidas e legais consequências", requerendo como único meio de prova a junção a estes autos de cópia integral dos processos administrativos anteriormente julgados pelo Conselho de Disciplina.

4. Por sua vez, com a sua contestação a Demandada alegou, em síntese, o seguinte:

- a) A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.*
- b) O Acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.*
- c) A Demandante não coloca em causa que interpôs o RHI para além do prazo regulamentar estabelecido para tal, mas sim que o prazo a partir do qual os 5 dias para o fazer começaram a contar é diferente do da notificação.*

- d)** *Ou seja, a Demandante refere que a data de referência não é a data de notificação das decisões disciplinares recorridas (10 de janeiro de 2018), mas sim as datas em que recebeu da LPFP os relatórios oficiais dos aludidos jogos (11 e 17 de janeiro de 2018).*
- e)** *Isto porque, sustenta a Demandante, é essencial obter e conhecer o conteúdo dos relatórios para decidir recorrer, ou não, da decisão e que está em causa o seu direito de defesa, o qual só pode ser cabalmente exercido se tiver conhecimento daqueles elementos adicionais.*
- f)** *Atento o formato atual dos mapas de decisões de processos sumários que são notificados aos clubes e publicitados através de comunicado oficial da LPFP – nos quais estão identificados os jogos em causa, são individualizadas as infrações disciplinares imputadas, é descrita a respetiva factualidade (tal qual vertida nos relatórios oficiais, sendo pois uma reprodução destes) e feita a sua subsunção normativa, com indicação expressa de todos os preceitos regulamentares aplicados, e indicadas as sanções disciplinares concretamente aplicadas (cf. fls. 41, 78 e 79 do RHI n.º 37-2017/2018) -, a consulta de tais documentos nada acrescenta de novo face ao que emerge dos ditos mapas, nomeadamente quanto à fundamentação de facto das decisões disciplinares.*
- g)** *A decisão disciplinar condenatória recorrida no RHI n.º 37-2017/2018, tal como foi notificada à Demandante, era-lhe inteiramente oponível.*
- h)** *No que se refere à impossibilidade de apresentação do Recurso Hierárquico Impróprio no prazo de cinco dias a contar da notificação das decisões disciplinares recorridas porque a LPFP não havia remetido, em tempo, os referidos relatórios, estamos perante um caso de justo impedimento.*
- i)** *A Demandante não invocou qualquer justo impedimento, nem sequer trouxe ao conhecimento do Conselho de Disciplina a factualidade que depois, mais tarde, vem explicar.*
- j)** *A Demandante procedeu à contagem do prazo da forma que bem entendeu, sem se preocupar em alegar sequer porque é que apresentava o recurso fora de prazo.*
- k)** *O RHI foi interposto extemporaneamente, pelo que devia ter sido, como foi, rejeitado.*

AS



TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

l) Não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leva à sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

j) A Federação Portuguesa de Futebol entende reunir as condições legais e subjetivas para beneficiar da isenção da taxa de arbitragem.

5. A Demandada requereu que lhe fosse concedida a isenção de pagamento da taxa de arbitragem com a conseqüente devolução da que liquidou, tendo requerido como única diligência probatória a junção de cópia do Processo RHI n.º 37/DISC-17/18, que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina, e a junção de cópia do Processo RHI n.º 41/DISC-17/18, que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina.

V. Factos Provados

Analisada e valorada toda a prova produzida, julgam-se provados os seguintes factos com interesse para a decisão a proferir nestes autos:

1. No dia 10.01.2018, no âmbito de processos sumários decididos pela Secção Profissional (formação restrita) do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, foram proferidas decisões disciplinares que condenaram a Demandante pela prática das infrações disciplinares p. e p. pelos artigos 127.º, n.º 1, 180.º, n.º 3, 183.º, n.º 2 e 187.º n.º 1, alíneas a) e b), todos do RDLFPF2017, ao pagamento de diversas multas no valor total de € 14.536,00, por factos ocorridos no decurso dos jogos realizados (i) entre o Clube Desportivo Feirense – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto Futebol SAD, disputado em 3 de janeiro de 2018, e (ii) entre a Futebol Clube do Porto Futebol SAD e a Vitória Sport Clube – Futebol SAD, disputado em 7 de janeiro de 2018, ambos a contar para a Liga NOS.

2. Estas decisões condenatórias foram notificadas à Demandante, via correio eletrónico, pelos serviços administrativos da Federação Portuguesa de Futebol, no mesmo dia 10 de janeiro de 2018.
3. Também no mesmo dia, as mencionadas decisões disciplinares condenatórias foram publicitadas através do Comunicado Oficial n.º 162 da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
4. Ainda no mesmo dia 10 de janeiro de 2018, a Recorrente requereu à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, através de correio eletrónico, os relatórios oficiais do jogo disputado entre a Futebol Clube do Porto Futebol SAD e a Vitória Sport Clube – Futebol SAD.
5. No dia 11 de janeiro de 2018, os serviços administrativos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional remeteram à Demandante, por correio eletrónico, os relatórios oficiais do jogo disputado entre o Clube Desportivo Feirense – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto Futebol SAD.
6. No dia 17 de janeiro de 2018, através de correio eletrónico, a Demandante requereu novamente à Liga Portuguesa de Futebol Profissional os relatórios oficiais do jogo disputado entre a Futebol Clube do Porto Futebol SAD e a Vitória Sport Clube – Futebol SAD.
7. No mesmo dia 17 de janeiro de 2018, os serviços administrativos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional remeteram à Demandante, por correio eletrónico, os relatórios oficiais do jogo disputado entre a Futebol Clube do Porto Futebol SAD e a Vitória Sport Clube – Futebol SAD.
8. No dia 18 de janeiro de 2018, sem que tenha invocado ou alegado qualquer situação suscetível de ser configurada como de justo impedimento, a Demandante interpôs Recurso Hierárquico Impróprio para o pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, tendo por objeto as decisões disciplinares acima referenciadas no facto provado 1.
9. Por despacho decisório proferido em 30 de janeiro de 2018 (decisão singular), esse recurso da Demandante foi considerado intempestivo e rejeitado, não se tendo tomado conhecimento do respetivo objeto.

10. Inconformada, veio a Demandante a interpor Recurso Hierárquico Impróprio para o Pleno da secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 1 de fevereiro de 2018, tendo por objeto aquele despacho decisório proferido em 30 de janeiro de 2018, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 37-2017/2018, que rejeitou o recurso por extemporaneidade.

11. Em 14 de fevereiro de 2018, foi proferido Acórdão pela secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (Processo n.º 41-17/18), no âmbito do qual foi julgado improcedente o Recurso Hierárquico Impróprio apresentado pela demandante e confirmado o despacho decisório recorrido.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto julgada provada, resultou da análise crítica e conjugada da prova documental carreada para os autos por ambas as partes, com observação do princípio da livre apreciação da prova.

VI. Apreciação

Tal como se concluiu na decisão recorrida, no caso concreto em apreço e em face do recurso concretamente apresentado pela Demandante para o Pleno do CD, «*Com relevo para a apreciação e decisão da causa (...), não há factos que não se tenham provado*», ficando então apenas por decidir uma única e muito concreta questão, a saber:

- O Recurso Hierárquico Impróprio n.º 37-2017/2018 interposto no dia 18 de janeiro de 2018 pela Demandante, sem que esta tenha invocado ou alegado qualquer situação suscetível de ser configurada como de justo impedimento, foi, ou não, apresentado extemporaneamente?

Então como agora e, aliás, de forma verdadeiramente incontornável, esta é a magna questão a ser respondida para que possa este Tribunal Arbitral decidir depois, em conformidade, se confirma

a decisão recorrida ou se, pelo contrário, a revoga, dessa forma forçando a instância administrativa competente a conhecer do objeto do recurso em causa e a decidi-lo.

Entende a Demandante que, tendo solicitado ao departamento jurídico da Liga Portuguesa de Futebol Profissional cópia dos relatórios dos jogos, o que fez então, comprovadamente, no mesmo dia em que foi notificada das decisões disciplinares e condenatórias do CD da FPF (Secção Profissional), “o termo inicial do prazo de recurso” – 5 dias – apenas teria ocorrido no momento em que tais cópias lhe foram efetivamente disponibilizadas e por ela recebidas, razão pela qual, no seu entendimento, o mesmo prazo de 5 dias “*jamais terminaria antes do dia 18 de janeiro de 2018*”, data em que apresentou o seu Recurso Hierárquico Impróprio a que foi atribuído o n.º 37-17/18.

Sucedem, porém, que, não obstante defender esta tese, não logrou a Demandante encontrar na lei – nem em qualquer norma regulamentar – previsão alguma que a pudesse sustentar.

A este respeito, adiante-se desde já que o Colégio Arbitral considera que a decisão recorrida procedeu a uma correta identificação e enunciação do designado “*bloco normativo aplicável*”, salientando-se que de entre as normas aplicáveis nenhuma é suscetível de conduzir ao resultado pretendido pela Demandante.

Com efeito, com importância para a decisão desta causa, das normas do RDLFPF2017 resulta o seguinte:

1 – “*Todos os prazos previstos no presente Regulamento, quer de natureza substantiva quer de natureza procedimental, são contados nos termos do Código de Procedimento Administrativo*”, sendo que “*na contagem dos prazos não se inclui o dia em que ocorre o evento a partir do qual o*

prazo começa a correr” e que “não há lugar à aplicação de qualquer dilação na contagem dos prazos.” – artigo 14.º, n.ºs 1, 2 e 4;

2 – “Têm natureza perentória os prazos procedimentais relativos à prática de atos pelos arguidos e pelos contra-interessados (...) e os prazos para a interposição dos recursos previstos no presente Regulamento.” – artigo 215.º, n.º 2;

3 – “Além dos casos expressamente previstos no presente Regulamento, são notificados aos diretos interessados todas as decisões ou demais providências adotadas no procedimento disciplinar que sejam suscetíveis de afetar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.”, sendo que “As notificações no procedimento disciplinar serão feitas no mais breve prazo possível e pelo meio mais expedito que permitir obter o efeito visado, incluindo através de contacto pessoal, correio registado, telecópia ou correio eletrónico.”, e que, “Nos casos previstos nos números anteriores, a notificação considera-se realizada no dia da expedição da telecópia ou do correio eletrónico ou, no caso de notificação postal registada, no terceiro dia útil posterior ao do registo, mesmo que o expediente venha devolvido.” – artigo 216.º, n.ºs 1, 2 e 8.

4 – “O processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da Liga, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito.” – artigo 258.º, n. 1;

5 – “As decisões finais em processo sumário são tomadas nos termos do n.º 1 do artigo 222.º, com observância do disposto no n.º 2 do artigo 223.º”, sendo as mesmas “impugnáveis nos termos previstos no artigo 290.º.” – artigo 262.º, n.º 1;

6 – “As decisões e deliberações condenatórias do órgão decisório disciplinar adotadas no âmbito de um processo sumário deverão descrever as circunstâncias relativas ao facto sancionado e

proceder à sua qualificação disciplinar através da indicação do preceito regulamentar violado.” – artigo 222.º;

7 – “As decisões finais dos procedimentos disciplinares serão publicadas por extrato mediante Comunicado Oficial da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.” – artigo 223.º, n.º 2;

8 – “Nos termos do artigo 46.º do regime Jurídico das Federações Desportivas, todos os atos materialmente administrativos proferidos singularmente pelos membros da Secção Disciplinar, nos casos previstos no presente Regulamento, podem ser impugnados mediante recurso hierárquico impróprio para o pleno da secção Disciplinar.” – artigo 290.º, n.º 1;

9 – “O recurso interpõe-se por meio de requerimento devidamente fundamentado dirigido ao Presidente da Secção Disciplinar e apresentado no prazo de cinco dias.” – artigo 291.º.

Também com importância para a decisão desta causa, o Regimento do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol contém as seguintes normas:

1 – O artigo 22.º, n.º 3, que determina que a receção de papeis pode ocorrer em dias úteis, dentro do horário de funcionamento fixado para a secretaria da FPF e a qualquer hora de qualquer dia quando remetidos por via eletrónica, por correio registado ou por fax, e o seu n.º 4 que estipula que a data de receção é a correspondente ao dia da entrega na secretaria da FPF, quando entregues em mão, o dia do registo, quando enviados pelo correio, ou ao dia da receção, quando enviados por correio eletrónico ou por telecópia;

2 – O artigo 23.º, n.º 2, que estipula que os atos podem ser praticados fora de prazo, no caso de justo impedimento, prevendo o n.º 3 que aos processos que corram no Conselho de Disciplina não se aplica o disposto no n.º 5 do artigo 139.º do Código de Processo Civil, estatuidando a alínea

d) do seu n.º 4 que os prazos contam-se a partir da notificação de deliberação ou decisão e determinando o seu n.º 6 que às regras sobre notificações aplica-se o disposto no Regulamento Disciplinar.

Exposto o quadro normativo à data vigente e por isso aplicável ao caso em apreço, forçoso é concluir-se que disposição alguma, legal ou regulamentar, poderia a Demandante ter invocado para defender a sua tese, segunda a qual, recorde-se, o termo inicial do prazo de 5 dias de que dispunha para recorrer da decisão disciplinar proferida em processo sumário pelo Conselho de Disciplina, teria ocorrido não no dia 10 de janeiro de 2018 – data em que foi notificada de tal decisão – mas apenas alguns dias depois, mais concretamente, nos dias 11 e 17 de janeiro de 2018, datas em que recebeu por correio eletrónico as cópias dos Relatórios dos Jogos por si solicitadas e referentes aos jogos que o FC Porto tinha disputado com o Feirense e com o Vitória SC, respetivamente.

Não existe, pois, nenhuma norma legal ou regulamentar que sustente a tese da Demandante, no sentido de que o decurso do prazo de 5 dias previsto no n.º 1 do artigo 292.º do RDLFPF2017 se iniciaria apenas com o recebimento das cópias dos relatórios dos jogos.

Pelo contrário, considerando que este prazo procedimental de 5 dias se reveste de natureza perentória (cfr. artigo 215.º n. 2 do RDLFPF2017) e que deverá ser contado com observância do disposto nos artigos 14.º do RDLFPF2017 e 87.º do Código de Procedimento Administrativo, este supletivamente aplicável, resulta claro que tendo sido notificada a decisão disciplinar à Demandante em 10 de janeiro, o decurso daquele mesmo prazo de 5 dias teve o seu início no dia 11 de janeiro (uma quinta-feira), ficou suspenso no fim de semana de 13 e 14, tendo terminado no dia 17 de janeiro.

Apesar de a Demandante alegar que *"os factos que se mostraram preponderantes e determinantes para o sentido da decisão a ser proferida pela secção Profissional do Conselho de Disciplina encontram-se vertidos nos relatórios a que a Demandante apenas teve acesso à posteriori."*, a verdade é que faz esta alegação sem que especifique, concretamente, que factos são esses a que se refere.

A este respeito, aliás, adiante-se desde já que do confronto do Comunicado Oficial N.º 162 de 10 de janeiro de 2018 (Cfr. fls. 40, 41, 77 a 79 e 132 do Recurso Hierárquico Impróprio / Processo N.º 37-17/18 junto aos autos), com o teor dos Relatórios de Árbitro e de Delegado (Cfr. fls. 42 a 51 e 80 a 86 do Recurso Hierárquico Impróprio / Processo N.º 37-17/18 junto aos autos), resulta inequívoco que nenhum facto ou circunstância necessário ou relevante para a cabal defesa da Demandante consta destes Relatórios, sem que conste igualmente dos mapas anexos àquele Comunicado Oficial N.º 162 que foi notificado à Demandante a 10 de janeiro, uma vez que nestes mapas estão devidamente identificados os dois jogos em causa, individualizadas todas as infrações disciplinares imputadas, reproduzida na íntegra a descrição da factualidade constante dos mesmos Relatórios e efetuada a respetiva subsunção normativa, com expressa referência a todas as normas regulamentares aplicadas e a todas as sanções disciplinares concretamente aplicadas, pelo que, munida que ficou então da informação constante de tais mapas anexos à Informação Oficial N.º 162, nenhum elemento de facto ou de direito necessário à preparação da sua defesa deixou nessa data de ser levado ao conhecimento da Demandante.

Por outras palavras e contrariamente ao que alega no seu Requerimento Inicial, verifica-se que ao ter sido efetivamente notificada em 10 de janeiro de 2018 da Informação Oficial N.º 162 e dos mapas a esta anexos, a Demandante ficou desde então inteiramente habilitada a preparar a *apresentação de um recurso hierárquico impróprio estribado num total conhecimento das circunstâncias fácticas atinentes a cada uma das infrações disciplinares em causa*, pelo que,

podia tê-lo apresentado dentro do prazo de cinco dias previsto no n.º 1 do artigo 292.º do RDLFPF2017.

Por sua vez, com a Contestação alega a Demandada que *“no que se refere à impossibilidade de apresentação de Recurso Hierárquico Impróprio no prazo de cinco dias a contar da notificação das decisões disciplinares recorridas porque a LPFP não havia remetido, em tempo, os referidos relatórios, há que ter em conta, desde logo, que estamos perante um caso de justo impedimento.”*.

A este respeito, é entendimento do Colégio de Árbitros que não sendo embora de excluir a hipótese, em tese e em abstrato, de a não entrega dos relatórios dos árbitros pela LPFP poder eventualmente configurar uma situação de justo impedimento suscetível de legitimar a entrega fora de prazo de um recurso, sempre seria imprescindível que, em tal caso, esse mesmo justo impedimento tivesse sido oportunamente invocado, o que, sabemos já, não sucedeu.

No caso concreto em apreço, porém, considerando que a partir do momento em que a Demandante foi notificada da Informação Oficial N.º 162 e mapas anexos passou a ter à sua disposição todos os elementos de facto e de direito que possibilitavam a preparação e apresentação em tempo devido do seu Recurso, parece não ter ocorrido a mencionada situação de *impossibilidade de apresentação de Recurso Hierárquico Impróprio no prazo de cinco dias* suscetível de fundamentar o justo impedimento - que, aliás, não foi nunca, sequer, invocado.

Por fim e ainda a este respeito, acrescente-se que é até a própria Demandante quem reconhece não ter ocorrido no caso em apreço qualquer situação de justo impedimento, reconhecimento que, ainda que aparentemente contraditório com a peticionada revogação da decisão recorrida, sempre seria por si só mais do que suficiente para que tal hipótese fosse liminarmente excluída por este Colégio Arbitral.

Por último, no que diz respeito ao pedido de isenção de pagamento de custas deduzido pela Demandada no seu articulado, remete-se, nesta sede, para o despacho do Sr. Presidente do TAD proferido no âmbito do Processo n.º 2/2015 e que aqui se dá por integralmente reproduzido¹, rejeitando-se, pois, esse pedido.

¹ (...) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que “estão isentos de custas: f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável; g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias;.

Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD.

Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte: (...)

Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD. Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contrainteressados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

VII – DECISÃO

Nos termos e com fundamentos acima expostos, julga-se improcedente o recurso e, em consequência, confirma-se a decisão recorrida.

Atento o valor da causa, fixam-se as custas em € 4.980,00, a que acresce o IVA à taxa legal, perfazendo o valor de € 6.014,70, condenando-se a Demandante no seu pagamento.

Lisboa, 4 de janeiro de 2019

O Presidente do Colégio Arbitral



(Pedro Faria)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou

Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência. Termos em que se indefere o requerido.”

BR



seja, do Sr. Dr. Tiago Rodrigues Bastos, Árbitro designado pela Demandante e do Sr. Dr. Sérgio Castanheira, Árbitro designado pela Demandada.